



\*C0050465A\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.884-A, DE 2014 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Ofício nº 29.642/14-GPR

Institui a gratificação por exercício cumulativo da jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Institui a gratificação por exercício cumulativo da jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa, em caráter eventual ou temporário, aos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais;

II – acumulação em função administrativa: o exercício cumulado da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

**Art. 3º** A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e se dará sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 4º** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

**Art. 5º** A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício da jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

**§ 3º** Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo da jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

**Art. 6º** Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados;

II – atuação conjunta de magistrados;

III – atuação em regime de plantão.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

**Art. 7º** Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar em acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

**Art. 8º** O TJDFT expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no orçamento da União.

**Art. 10.** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

08 AGO. 2014

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em verdade, esta Proposição vem adequar a remuneração de magistrados que assumem, concomitantemente, a carga laboral de dois juízos ou de juízo e função administrativa, a exemplo dos Projetos de Lei 2.201, de 2011, e 7.717, de 2014, em trâmite no Congresso Nacional, os quais estabelecem gratificação de igual teor para os membros do Ministério Público e da Justiça Federal.

Posta assim a questão, repisa-se que, ao acumular funções jurisdicionais advindas das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária – vara, turma, juizado etc. –, os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT não percebem a devida remuneração por essa carga extra de trabalho.

Desse modo, um juiz de direito do TJDFT que julga os processos da vara onde exerce a jurisdição plena e responde também pelo acervo processual de outro órgão jurisdicional não faz jus a qualquer adicional remuneratório em decorrência dessa sistemática.

A legislação também é silente nos casos em que os desembargadores acumulam as próprias funções jurisdicionais com as de outro desembargador.

No que tange à gratificação por atividade administrativa, quando realizada concomitantemente à atividade jurisdicional, é necessário evidenciar que o Ministério Público da União já remunera seus membros na forma da Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013; assim, este Projeto de Lei corrige igualmente essa assimetria.

Convém ponderar também que, embora o regime remuneratório da magistratura preveja a remuneração mediante subsídio, vedando, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não há óbice em se instituir, por lei, vantagens que se coadunem com esse regime, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, segundo dispõe o Conselho Nacional de Justiça no art. 5º da Resolução 13, de 21 de março de 2006:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

[...]

II – de caráter eventual ou temporário:

[...]

c) exercício cumulativo de atribuição, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

[...]

Além do mencionado artigo, reforçam a legitimidade desta Proposta as legislações estaduais que preveem a gratificação ora alvitrada.

Em síntese, esta Proposição não somente ajusta a remuneração ao volume de trabalho dos magistrados que atuam nesse contexto mas também atende ao imperativo de se tratar simetricamente a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

08 AGO. 2014

Sala das sessões, de .



**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do anteprojeto de lei deste Tribunal para instituir gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos magistrados do TJDF**

**Exercício de 2014**

Cargo/Função	Qtde de Cargos	Valor Unitário Mensal	Valor Mensal	Valor Anual	Adicional de Férias (1/3 Constitucional)	Gratificação Natalina	Folha Anual Membros	Encargos Patronais	Total Anual
Desembargador	4	8.863,23	35.452,92	425.435,04	23.635,28	35.452,92	484.523,24	101.395,35	585.918,59
Juiz de Direito Titular (*)	24	8.420,07	202.081,68	2.424.980,16	134.721,12	202.081,68	2.761.782,96	577.953,60	3.339.736,56
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>17.283,30</b>	<b>237.534,60</b>	<b>2.850.415,20</b>	<b>158.356,40</b>	<b>237.534,60</b>	<b>3.246.306,20</b>	<b>679.348,95</b>	<b>3.925.655,15</b>

(\*) 17 Diretores de Fóruns e 7 Juizes Assistentes da Presidência.

**Exercício de 2015**

Cargo/Função	Qtde de Cargos	Valor Unitário Mensal	Valor Mensal	Valor Anual	Adicional de Férias (1/3 Constitucional)	Gratificação Natalina	Folha Anual Membros	Encargos Patronais	Total Anual
Desembargador	4	9.306,39	37.225,56	446.706,72	24.817,04	37.225,56	508.749,32	106.465,10	615.214,42
Juiz de Direito Titular (*)	24	8.841,07	212.185,68	2.546.228,16	141.457,12	212.185,68	2.899.870,96	606.851,04	3.506.722,00
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>18.147,46</b>	<b>249.411,24</b>	<b>2.992.934,88</b>	<b>166.274,16</b>	<b>249.411,24</b>	<b>3.408.620,28</b>	<b>713.316,14</b>	<b>4.121.935,42</b>

(\*) 17 Diretores de Fóruns e 7 Juizes Assistentes da Presidência.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



### CERTIDÃO

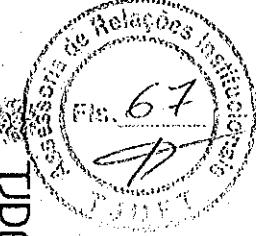
Certifico que o impacto orçamentário anual do anteprojeto de lei que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estimado em R\$ 3.925.655,15 para 2014 e R\$ 4.121.936,42 para os exercícios de 2015 a 2017, está compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com base na projeção da Receita Corrente Líquida - RCL constante das informações complementares do PLOA/2014 e na Despesa Total com Pessoal da JDFT, constante da LOA/2014, excluídas as fontes 156 e 169, conforme § 1º do artigo 19 da LRF.

Em atenção ao artigo 17 da LRF, informo que, caso haja conversão em lei do referido anteprojeto, em 2014, a despesa será suportada pelas dotações já consignadas a este Órgão, sem necessidade de crédito suplementar. Em relação a 2015, o impacto do referido anteprojeto constará da Proposta Orçamentária do próximo exercício.

SEOF, 07/08/2014.

  
Cjd Moreira

Secretário de Recursos Orçamentário e Financeiros



TJDF

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERALE DOS TERRITÓRIOS

SEOF

Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros

### ESTIMATIVA DE IMPACTO COMPARATIVO COM LIMITE DO ART. 20 DA LRF

	2014	2015*	2016	2017
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINNS DE APURACAO DO LIMITE ATUAL	1.368.682.593,00	1.768.437.865,00	1.768.437.865,00	1.768.437.865,00
DESPESA ANUAL PROJETADA PARA INCREMENTO DAS GRATIFICACOES	3.925.655,15	4.121.936,42	4.121.936,42	4.121.936,42
DESPESA TOTAL	1.372.608.248,15	1.772.559.801,42	1.772.559.801,42	1.772.559.801,42
RECEITA CORRENTE LIQUIDA BASE DA PROJECAO PLOA 2014)	726.962.522.000,00	799.658.774.200,00	879.624.651.620,00	967.587.116.782,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL - DIF SOBRE A RCL (PARA APURACAO DO LIMITE)	0,188814%	0,221665%	0,20513%	0,18194%
LIMITE MAXIMO (INCISO I, II, III DO ART. 20 DA LRF) - %	0,275000%	1.999.146.915,50	2.199.061.629,05	2.418.967.791,96
LIMITE PRUDENCIAL (PARAGRAFO UNICO ART. 22 DA LRF) - %	0,261250%	1.899.189.588,73	2.089.108.547,80	2.298.019.402,36
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 59 DA LRF) - %	0,247500%	1.799.232.241,95	1.979.155.466,15	2.177.071.012,76
MARGEM DE EXPANSAO EM RELACAO AO LIMITE PRUDENCIAL	526.581.340,88	316.548.746,18	525.459.600,94	755.261.541,17

\* Despesa Total com Pessoal para 2015 equivalente ao limite do PLOA 2015 divulgado pela SOF, com exceção do Anexo V 2015 que ainda não foi divulgado.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**EMENTA: PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ORÇAMENTO 2015. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CNJ. PARECER FAVORÁVEL.**

I. Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros daquele Tribunal.

II. O artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

IV. Manifestação do Departamento de Acompanhamento

Orçamentário do CNJ favorável.

V. Parecer favorável, considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal.

## ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, solicitado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros daquele Tribunal.

O TJDFT solicitou emissão de parecer deste Conselho, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 68/2009-CNJ.

Em resposta, foi emitida a **Informação nº 23/DOR/2014**, favorável ao pleito do Requerente.

**É o relatório. Passo ao mérito.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004737-85.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF/TJDFT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o artigo 99 do texto constitucional estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

*§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas*

*propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*

*§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.*

*§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.*

No que tange ao impacto orçamentário para os demais anos a despesa do exercício de 2015 foi repetida aos demais anos, sem previsão de acréscimo de impacto, ressaltando-se que não se aplica aos inativos.

Considerando a natureza da matéria, bem como o contido na **Informação nº 23/DOR/2014**, faço juntada do Parecer do Setor Técnico, ao qual passa a integrar o presente voto:

*Os autos foram encaminhados a este Departamento para que se manifeste sobre a adequação orçamentária da proposição.*

*Exigência de Parecer do Conselho Nacional de Justiça*

*3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, editada anualmente, traz dispositivo exigindo que os projetos de lei relacionadas a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, de iniciativa do Poder Judiciário, exceto do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho, sejam acompanhados de parecer deste Conselho.*

*4. Para o exercício de 2015 essa lei ainda não foi aprovada, porém, toda a matéria relacionada ao orçamento desse ano é tratada com base no Projeto de LDO, neste caso o PL nº 03, de 2014 – CN, que assim se posiciona no seu art. 76:*

*Art. 76. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:*

*I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;*

*III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da*

*Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e*

*IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.*

*§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.*

*5. Por seu turno, os requisitos deste artigo decorrem da legislação que trata da matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*6. A LRF exige que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, sejam instruídos com:*

*a) o impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*b) demonstração da origem dos recursos; e*

*c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º*

*, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada*

*por prazo determinado.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*Impacto orçamentário em 2015, 2016 e 2017*

*7. Por tratar-se de projeto de lei a viger integralmente a partir da sua aprovação, o impacto ocorrerá no primeiro ano de vigência, 2015, repetindo-se a despesa nos anos subsequentes, sem previsão de acréscimo de impacto.*

*8. A Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apresentou neste processo (ID 1499926) o impacto orçamentário decorrente da aplicação da gratificação pleiteada neste anteprojeto de lei, no montante de R\$ 4.159.530,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais)*

*9. Este impacto ocorrerá apenas na despesa com pessoal ativo, haja vista não se aplicar o previsto nesta proposição aos inativos e pensionistas.*

*Origem dos Recursos e Comprovação de não afetação das Metas Fiscais*

*10. A Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no*

*quadro de pessoal, a saber:*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de la decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*II -se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*11. A exigência constitucional fixada nos incisos I e II do art. 169 é considerada, anualmente, na LDO. Para o exercício de 2015, como já vimos, aplica-se o previsto no PLDO, o PL nº 03, de 2014 –CN, que assim se posiciona no seu art. 77:*

*Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo*

*parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015 , cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:*

*[...]*

*12. Vemos que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo do PLDO. Da mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo, é cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO vigente.*

*13. Convém esclarecer que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou seja, para a aprovação pelo Congresso Nacional de qualquer projeto de lei encaminhado. Não são, no entanto, impedimento para o envio da proposição ao Congresso.*

*14. A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12).*

*Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.*

*Limite para despesas com pessoal*

*15. O estabelecimento dos limites de que fala o caput do art. 169 da Constituição foi feito por meio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*[...]*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*I – na esfera federal:*

[...]

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da recita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

16. Ressalte-se que o limite para despesas com pessoal do TJDFT integra o limite do Poder Executivo, a quem, por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição Federal, compete organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal

17. Atualmente, dos 3% da receita corrente líquida citados na alínea “c”, inciso I, do art. 20 da LRF, cabe ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o percentual de 0,275%, conforme Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007.

18. Para o cálculo da despesa estimada com pessoal e encargos sociais do TJDFT no exercício de 2015, sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição para verificação da observância do Limite da LRF, este departamento tomou por base a dotação para esse tipo de despesa aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Também foi deduzida, por ser eventual, a dotação constante da LOA para despesas com o pagamento de pensões decorrentes de legislação especial.

19. Sobre o valor de 2014 estima-se um acréscimo de 5%, resultante dos reajustes da remuneração de magistrados e servidores, autorizados pelas Leis nº 12.771 e 12.774, de 28 de dezembro de 2012, a vigorar a partir de janeiro de 2015.

(*tabela constante do parecer*)

Além dessa estimativa de despesas, é necessário considerar outras proposições do TJDFT em trâmite neste Conselho e no Congresso Nacional que, se aprovadas, implicarão aumento da despesa estimada com pessoal e encargos sociais.

(*tabela constante do parecer*)

21. Assim, teremos a seguinte despesa estimada para o ano de 2015 a ser verificada se se situa dentro do limite previsto na LRF:

(*tabela constante do parecer*)

22. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 763.139.282.999,00, conforme Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 28/07/2014, que divulgou esta informação tendo em vista a elaboração da Proposta Orçamentária de 2015.

23. De acordo com essa projeção, é mostrada a seguir a utilização, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TJDFT em relação ao limite prudencial, para o

*exercício de 2015.*

*(tabela constante do parecer)*

24. Assim, fica evidenciado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da gratificação por exercício cumulativo de função administrativa aos seus magistrados, ora proposta.

25. Neste ponto, é importante registrar que tramitam no Congresso Nacional outras proposições, referentes à alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração, que, se aprovadas, implicam aumento de despesas de pessoal e encargos sociais no TJDFT, com reflexo no limite estabelecido na LRF.

26. A tabela abaixo mostra o impacto estimado dessas proposições:  
*(tabela constante do parecer)*

27. Esse impacto é superior à margem de crescimento para as despesas de pessoal de que dispõe o TJDFT em relação ao limite prudencial, de R\$ 513.686.467,00, como mostrado acima.

28. Por se tratar de questões salariais, no entanto, as definições de índices de reajustes e prazos e condições para implantação estão sendo objeto de discussões no âmbito do Legislativo sem previsão para atendimento.

#### *Encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso - Prazo*

29. Como vimos no § 1º do art. 77 do PLDO 2015, a inclusão de previsão orçamentária no Anexo específico da Lei Orçamentária de 2015 é condicionada ao inicio da tramitação do projeto de lei até 31 de agosto de 2014.

30. Aqui devemos considerar que esta proposição, na verdade, já iniciou sua tramitação no Congresso Nacional, recebendo a identificação de PL nº 7.884/2014.

31. Este fato contraria dispositivo do PLDO 2015, que, no seu art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto de iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhado de parecer deste Conselho.

#### *CONCLUSÃO*

32. O impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação por exercício cumulativo de função administrativa aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proposta neste anteprojeto de lei é de R\$ 4.159.530,00 no exercício de 2015;

33. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente da gratificação ora proposta;

34. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com pessoal e encargos sociais, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

35. Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de

2014;

36. A inclusão desta proposição no referido anexo específico da LOA 2015 garante que as despesas decorrentes não afetem as metas de resultados fiscais

37. O PLDO, art. 76, inciso IV, exige que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto de iniciativa do STF e do próprio CNJ, sejam acompanhado de parecer deste Conselho.

38. O presente pleito já foi encaminhado ao Congresso Nacional, iniciando a tramitação como PL nº 7.884/2014;

39. Desta maneira, sob o ponto de vista do impacto orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento para a emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

É o que informo

Considerando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 ao 19, bem como ao art. 169 da Constituição Federal, manifesto-me favoravelmente ao atendimento da suplementação solicitada, nos termos da Resolução nº 68/2009 do CNJ.

## CONCLUSÃO

Isto posto, acolho integralmente a proposta oriunda do Superior Tribunal de Justiça, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao anteprojeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, com a criação de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão deste Conselho.

Brasília, DF, 18 de agosto de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

/DTS

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator

 Imprimir

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....  
.....

# **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

**§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**§ 3º** Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

---

---

## **LEI N° 12.931, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de membro, na Carreira institucional do Ministério Público Federal, constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam criados os cargos em comissão constantes desta Lei, no âmbito do Ministério Público Federal.

---

---

## **RESOLUÇÃO N°13, DE 21 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Eficácia suspensa - vide ADI 3854)

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos:

a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

- a) Vice-Corregedor de Tribunal;
- b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;
- c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;
- d) Juiz Regional de Menores;
- e) exercício de Juizado Especial Adjunto;
- f) Vice-Diretor de Escola;
- g) Ouvidor;
- h) grupos de trabalho e comissões;
- i) plantão;
- j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;
- k) Decanato;

- l) Trabalho extraordinário;
- m) Gratificação de função.

III - adicionais:

a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sextaparte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice- Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);

b) parcela de isonomia ou equivalência;

c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);

d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;

f) quintos; e

g) ajuda de custo para capacitação profissional. VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

b) investidura como Diretor de Foro;

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; d) substituições;

e) diferença de entrância;

f) coordenação de Juizados;

g) direção de escola;

h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o),

observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (Redação dada pela Resolução nº 42, de 11.09.07)

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na justificativa, alega que o Projeto de Lei irá adequar a remuneração dos magistrados que assumem, concomitantemente, a carga laboral de dois juízos ou de juízo e função administrativa, a exemplo dos Projetos de Lei 2.201, de 2011, e 7.717, de 2014, em trâmite no Congresso Nacional, os quais estabelecem gratificação de igual teor para os membros do Ministério Público e da Justiça Federal.

Aduz que, o Juiz de Direito ao acumular funções jurisdicionais advindas das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (vara, turma, juizado, etc..), no TJDFT não percebem a devida remuneração por essa carga extra de trabalho.

Portanto, um Juiz de Direito do TJDFT que julga os processos da vara onde exerce a jurisdição plena e responde também pelo acervo processual de outro órgão jurisdicional não faz jus a qualquer adicional remuneratório em decorrência dessa sistemática.

Atualmente, não há previsão legal para o pagamento da gratificação para magistrados de primeiro e segundo grau do TJDFT.

Ressalta que o Ministério Público da União já remunera seus membros na forma da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013, logo, este Projeto de Lei corrige e aplica a simetria.

Consta o acórdão do parecer de mérito sobre anteprojeto de lei 0004737-85.2014.2.00.0000, tendo como requerente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado no dia 18/08/2014, que emitiu o parecer favorável ao projeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, com criação de gratificação por exercício do TJDFT.

Processo legislativo encaminhado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e foi designado o relator Deputado POLICARPO.

Registra que não houve emenda no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

*§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*

*§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.*

No que tange ao impacto orçamentário para os demais anos a despesa do exercício de 2015 foi prevista aos demais anos, sem previsão de acréscimo de impacto, ressaltando-se que não se aplica aos inativos, conforme acompanha o verso do Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto de Lei atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aos artigos 16 a 19, bem como o art. 169, da Constituição Federal, além de que, está de acordo com a Resolução nº 68/2009 e art. 5º, da Resolução 13/2006, ambas do CNJ

**ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.884, de 2014, na forma da redação original proposta,** para instituir a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa para os magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para assegurar a isonomia e assimetria de remuneração com o Ministério Público da União e Justiça Federal.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

**Deputado POLICARPO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Silvio Costa, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.884/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, João Campos e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

**Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente**